

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
SUBSECRETARIA EXECUTIVA
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 27/2025
PROCESSO Nº SEI-490001/001289/2024
PREGÃO ELETRÔNICO SRP/SEHIS Nº07/2025

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social - SEHIS

Felipe de Moraes Dytz, pessoa física devidamente inscrita no CPF sob o nº 020.466.997-93, residente à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico **07/2025** que visa o Fornecimento e montagem, sob demanda, de equipamentos permanentes para implantação de áreas destinadas a espaços de lazer, saúde e convivência, nas imediações das Habitações de Interesse Social., para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Habitação de Interesse social – SEHIS.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no artigo 24 do Decreto 10.024 de 2019 que trata dos prazos para impugnação, temos:

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

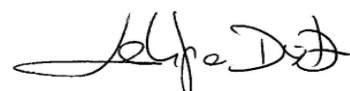
§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Assim como expresso no item 9 do Edital:

9. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

9.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

9.1.1 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail funcional licitacao@habitacao.rj.gov.br, mediante confirmação de recebimento.



9.1.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

9.1.3 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

9.1.4 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela autoridade competente conforme art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 48.778/2023, nos autos do processo de licitação.

9.1.5 Modificado substancialmente o edital como resultado da resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2) DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

3) DO MÉRITO

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

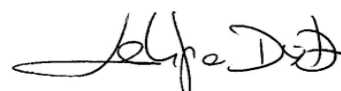
É importante salientar que o atendimento às normas técnicas da ABNT, está expressa de forma clara na Lei 4.150/1962, na Lei 8.078/90, bem como em diversos acórdãos do TCU.

LEI Nº 4.150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962.

Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por êle subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em tôdas as compras de materiais por êles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados



“normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.

Art. 2º O Governo Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à “ABNT”, até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art. 3º Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acôrdo com a “ABNT”, o uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas “marcas de conformidade”.

Art. 4º A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da “ABNT”, quanto a materiais, instalações e serviços de maneira e também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das “marcas de conformidade” da “ABNT”.

Art. 5º A “ABNT” é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$10.000.000,00).

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

O atendimento às normas técnicas da ABNT é uma garantia que a Administração Pública está adquirindo produtos que possuam condições mínimas de segurança e qualidade, bem como não possam resultar em condições de risco aos próprios usuários, sendo objeto de artigo específico na nova Lei das Licitações (Lei 14.133/2021)

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

Ademais, é obrigação dos fabricantes de produtos ou serviços somente fornecer produtos/serviços de acordo com as normas técnicas da ABNT, conforme definido no inciso VIII, art. 39 da Lei 8.078/1990.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Assim sendo, fica demonstrado que o atendimento às normas técnicas da ABNT não faz parte do direito discricionário da Administração Pública.

3.11 É vedada a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio.

A decisão sumária de vedação de participação de empresas em consórcio contraria o art. 15 da Lei 14.133/21:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

O impedimento da participação de consórcios de empresas em licitações públicas só é aceitável em casos excepcionais e devidamente justificados nos editais. Afronta a essa regra levou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) a suspender, via medida cautelar, a Concorrência nº 1/2024 lançada pelo Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental (Cica).

A medida cautelar determinando a suspensão cautelar de todos os atos da Concorrência nº 1/2024 foi emitida pelo conselheiro Maurício Requião no último dia 15, em Representação da Lei de Licitações formulada por cidadão. Em vigor desde sua emissão, o Despacho nº 603/25, emitido pelo relator do processo, será submetido à homologação pelo Tribunal Pleno do TCE-PR.

Requião considerou que a vedação da participação de consórcios afronta os artigos 15 e 18 da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021). O primeiro preceitua que "salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, a pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio". E o segundo estabelece que cabe à administração pública, na fase preparatória da licitação, decidir quanto à participação ou não de consórcio. "Essa opção não pode ser infundada, mas deve ser devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) que, como regra, deve anteceder a elaboração do Termo de Referência (TR) e, conseqüentemente, do Edital", apontou o relator.

Questionamento 1 – Qual a razão para a ausência de justificativa para vedação de empresas em consórcio?

7.10 O licitante classificado em primeiro lugar deverá proceder conforme disciplinado no Termo de Referência no que se refere a amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, sob pena de não aceitação da proposta.

7.10.1 Por meio de mensagem no sistema, será divulgado o local e horário de realização do procedimento de avaliação, cuja presença será facultada a todos os interessados, incluindo os demais licitantes.

7.10.2 Os resultados das avaliações serão divulgados por meio de mensagem no sistema.

7.10.3 No caso de não observância ao procedimento definido no Termo de Referência quanto à amostra, ao exame de conformidade ou à prova de conceito, sem justificativa aceita pelo Pregoeiro, ou constatando-se o não atendimento das especificações previstas neste Edital e no Termo de Referência, a proposta do licitante será recusada.

7.10.4 Se o resultado da avaliação da(s) amostras, do exame de conformidade ou da prova de conceito apresentada(s) pelo primeiro classificado for de desconformidade, o Pregoeiro analisará a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com as avaliações na forma deste item 7.10 e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no Termo de Referência.

7.10.5 Caso a amostra não seja retirada pelo fornecedor no prazo de 10 (dez) dias, presumir-se-á seu desinteresse em relação à sua retirada, que poderá ser descartada ou incorporada ao patrimônio do contratante.

7.10.6 As amostras aprovadas permanecerão em poder da Administração até a entrega de todo o quantitativo cotado pelo fornecedor.

Importante ressaltar que embora a Lei 14.133/21 faculte à Administração a solicitação de amostras, esta solicitação deve ser coerente ao objeto da licitação, bem como deve ser justificada.

Vejamos então os valores unitários de cada item da presente licitação:

Item 1 – R\$ 156.247,50

Item 2 – R\$ 136.287,80

Item 3 – R\$ 202.655,85

Item 4 – R\$ 10.364,46

Item 5 – R\$ 29.870,15

Item 6 – R\$ 31.401,83

Neste caso, esta Administração espera que o licitante apresente 6 amostras avaliadas em R\$ 566.827,59 à título de amostra, sendo que o Edital não informa como será feita a avaliação das amostras, podendo presumir que haja algum teste destrutivo, o que importaria ao licitante a perda imediata do valor das amostras.

Questionamento 2 - Qual a justificativa para exigência de 6 amostras que perfazem o valor de 566 mil reais?

Questionamento 3 – Onde está estabelecido o critério objetivo de avaliação das amostras?

21.10. O Edital e seus anexos estão disponíveis, na íntegra, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e endereço eletrônico www.compras.rj.gov.br.

21.11. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

21.11.1. ANEXO I - Documentação exigida para Habilitação

Apenso - Termo de Referência

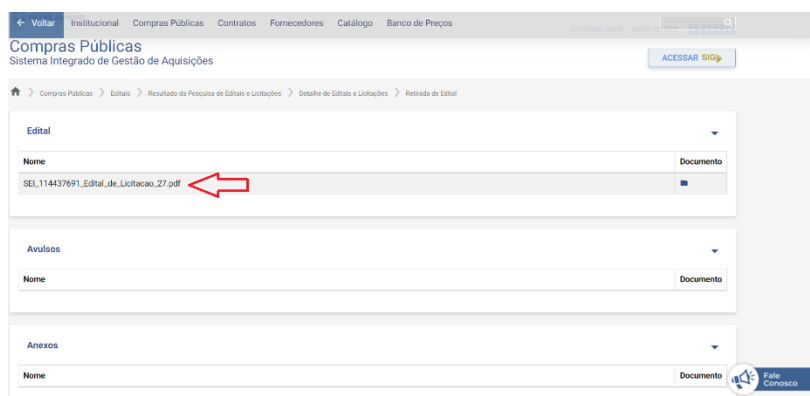
Apenso - Estudo Técnico Preliminar

Apenso - Orçamento estimado

Apenso - Ata de Registro de Preços

Apenso - Minuta de Termo de Contrato

Importante salientar que não foi evidenciado nenhum dos documentos supracitados acima como apensos, nem no Edital bem como na página www.compras.rj.gov.br:



O único documento disponibilizado no site www.compras.rj.gov.br é o presente edital com suas 38 páginas.

Questionamento 4 – Onde estão disponibilizados os apensos do processo?

1.2. A licitação será realizada em lote único, formado por 6 itens, conforme tabela abaixo, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

Questionamento 5 – Onde está estabelecido a justificativa para aquisição por lote único?

5.9 E ainda, serão exigidos apresentação dos seguintes laudos técnicos:

· **Para itens de aço carbono:**

Laudos de ensaio de Teste de Aderência com Fita, elaborado por laboratório(s) acreditado(s) pelo CGCRE INMETRO, com classificação "Y0" "X0" de resistência - com nenhum destacamento, de acordo com norma **ABNT NBR 11003:2023** realizado em amostra c/ pintura eletrostática e processo de fusão térmica de imagens em aço carbono.

A norma técnica ABNT NBR 11003 está em sua revisão 2023.

NORMA TÉCNICA

ABNT

ABNT NBR 11003:2023

Pintura industrial - Determinação da aderência pelos métodos de corte na pintura

R\$99,70

Esta Norma especifica os métodos para determinação da aderência da pintura aplicada em substratos metálicos, pelo método A (corte em X) e pelo método B (corte em grade).

Questionamento 6 – Qual a justificativa técnica para exigência de laudo de ensaio por norma técnica obsoleta?

Laudos de ensaio de Névoa Salina Neutra, elaborado por laboratório(s) acreditado(s) pelo CGCRE - INMETRO, referente à não corrosão e não empoamento da pintura da amostra, submetida a um período mínimo de até 3000 horas de exposição, conforme norma ABNT NBR 17088:2023 realizado em amostra c/ pintura eletrostática e processo de fusão térmica de imagens em aço carbono.

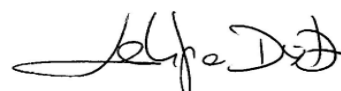
Laudos de ensaio de Material Metálico Revestido e Não-Revestido, elaborado por laboratório(s) acreditado(s) pelo CGCRE - INMETRO, referente à não corrosão por exposição à dióxido de enxofre, submetida a um período mínimo de 1000 horas de exposição, conforme norma ABNT NBR 8096:1983 em aço carbono galvanizado com pintura eletrostática e processo de fusão térmica de imagens;

Diferente das demais normas técnicas de corrosão, a execução do ensaio conforme a norma técnica ABNT NBR 8096 requer que o comprador (Administração Pública) informe qual a concentração de SO₂ para realização do ensaio.

Questionamento 7 – Qual a justificativa técnica para ausência de parâmetro fundamental para execução do ensaio?

· **Para itens de aço inoxidável:**

Laudos de ensaio de Teste de Aderência com Fita, elaborado por laboratório(s) acreditado(s) pelo CGCRE INMETRO, com classificação "Y0" "X0" de resistência - com nenhum destacamento, de acordo



com norma ABNT NBR 11003:2019 realizado em amostra c/ pintura eletrostática e processo de fusão térmica de imagens em aço inox.

Laudo de ensaio de Névoa Salina Neutra, elaborado por laboratório(s) acreditado(s) pelo CGCRE - INMETRO, referente à não corrosão e não empoamento da pintura da amostra, submetida a um período mínimo de até 3000 horas de exposição, conforme norma ABNT NBR 17088:2023 realizado em amostra c/ pintura eletrostática e processo de fusão térmica de imagens em aço inox.

Laudo de ensaio Material Metálico Revestido e Não-Revestido, elaborado por laboratório(s) acreditado(s) pelo CGCRE – INMETRO, referente à não corrosão por exposição à dióxido de enxofre, submetida a um período mínimo de 1000 horas de exposição, conforme norma ABNT NBR 8096:1983 em aço inox com pintura eletrostática e processo de fusão térmica de imagens;

· **Para todos os itens**

- Laudo de ensaio de Teste de exposição U.V de 2000 horas acompanhado de teste Impacto de Izod (antes e após exposição), elaborado por laboratório(s) acreditado(s) pelo CGCRE INMETRO, de acordo com norma ASTM G154:2023 e **ASTM D256:2010** realizado **com amostra de Canopla em ABS** para proteção e acabamentos de tubos confeccionada por processo de injeção plástica de forma esférica, semicircular, acoplada por parafusos de fixação.

Inicialmente deve ser esclarecido que a norma técnica ASTM D256 encontra-se em sua revisão 2024.

Padrão Ativo

Última atualização: 1 de janeiro de 2025

Rastrear documento

ASTM D256-24 ⓘ

Métodos de ensaio padrão para determinar a resistência ao impacto do pêndulo Izod em plásticos

Questionamento 8 – Qual a justificativa técnica para exigência de laudo de ensaio por norma técnica obsoleta?

Outro ponto a ser questionado é a exigência dos referidos laudos **para todos os itens**, sendo que, conforme especificação técnica presente no Edital, somente o item 5 possui ABS.

Item 5 - MESA DE PING PONG, MATERIAL: TABLADO RECREATIVO (PING-PONG), MATERIAL ESTRUTURA TUBO REDONDO DE ACO CARBONO GALVANIZADO REDONDO DIAMETRO 3" PAREDE 2,25MM TAMPO AÇO INOX, SOLDA MIGMAG, ESPESSURA TAMPO: CHAPA ACO INOX 304, ACABAMENTO: PINTURA ELETROSTATICA E PROCESSO DE FUSAO TERMICA DE IMAGENS, PES: MANOPLA DE ACABAMENTO DOS PES EM ABS, DIMENSAO: 875 X 1550 X 2740 (A X L X P), FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.

Questionamento 9 – Qual a justificativa técnica para exigência de laudo de ensaio para ABS para todos os itens, sendo que somente o item 5 possui um componente em ABS?

- Laudo ou declaração de Conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), comprovando que os equipamentos a serem entregues atendem as normas técnicas da NBR 16779 (ABNT/2019) e NBR 16071(ABNT/2021), **elaborado pelo responsável técnico**, mediante a apresentação de concernente Anotação de responsabilidade técnica – ART do laudo, e a CAT dos itens.

Todas as exigências técnicas prevista no Edital DEVEM ser clara e objetivas.

Embora o artigo 42 da Lei 14.133/21 estabeleça que a Administração pode exigir a apresentação de laudos de ensaio ou certificados de conformidade, tais documentos DEVEM estar acreditados junto ao Inmetro, conforme estabelecido no § 1º do art. 42.

Conforme pode ser lido na redação da exigência, esta Administração se manifesta com “elaborado pelo responsável técnico”, faz-se necessário informar a quem está vinculado este responsável técnico, a um OCP ou laboratório acreditado pelo Inmetro ou ao fabricante.

Questionamento 10 – O responsável técnico é vinculado a quem, laboratório, OCP ou fabricante?

- Laudos ou declaração de Ergonomia elaborados com base nas Normas Técnicas NBR ISO, referentes a todos os itens (objetos), ou em equipamento compatível em características e (ou) similaridades com todos os itens (objetos) desta licitação, elaborado por profissionais técnicos devidamente especializados em Ergonomia e Engenharia de Segurança do Trabalho, mediante apresentação da concorrente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART . e a CAT dos itens.

Atuei durante 20 anos na ABNT Certificadora, bem como faço parte de diversas comissões de estudo da ABNT e do Inmetro.

Novamente deve ser esclarecido a esta Administração que as exigências de cunho técnico devem ser claras e objetivas, o que não se evidencia acima. “elaborados com base nas normas técnicas NBR ISO” não demonstra clareza e objetividade.

Questionamento 11 – Quais são as normas técnicas NBR ISO que devem ser referenciadas?

- **Para itens de aço carbono e aço inox, os laudos devem contemplar:**
- Características dos materiais: Matéria prima, tipo de tinta, revestimentos, entre outros conforme descrição no Termo de Referência e seus anexos.
- Desempenho do revestimento: **Aderência à superfície, tempo de secagem, cobertura, resistência à intempérie, à umidade e à ação de produtos químicos.**

Importante esclarecer que aderência à superfície, tempo de secagem, cobertura, resistência à intempérie, à umidade e à ação de produtos químicos são parâmetros que variam conforme a necessidade de cada Administração.

A SEHIS, ao estabelecer a necessidade de apresentação de laudos que garantam estes parâmetros, DEVE informar o resultado esperado em cada um destes parâmetros, a isso se chama clareza e objetividade, necessários nos processos licitatórios.

Questionamento 12 – Qual o resultado esperado nos laudos determinados acima?

- Aplicabilidade em ambientes específicos: Compatibilidade com o tipo de local (interno/externo), ventilação, umidade, entre outros.
- Conformidade com normas técnicas: ABNT, NBR, ASTM ou legislação específica do setor.
- **Emissão por Empresa regulamentada e devidamente cadastrada pelo INMETRO** com profissional de Engenharia ou outro profissional de nível superior devidamente qualificado e com registro no seu órgão da classe.

Importante esclarecer que até o momento não há nenhum OCP acreditado pelo Inmetro para o escopo da norma técnica ABNT NBR 16779, condição necessária conforme determinado no § 1º do art. 42 da Lei 14.133/21.

Questionamento 13 – Qual a justificativa técnica para exigência de documento para o qual não há nenhum OCP acreditado pelo Inmetro?

· - Para itens de Proteção (Canoplas) os Laudos Técnicos devem contemplar:

Características dos materiais: Matéria prima, tipo de composição, acoplamentos, acabamentos, entre outros conforme descrição no Termo de Referência e seus anexos.

Desempenho do material: Resistência à impactos na sua superfície, tensão de tração, determinando as propriedades de resistência, deformação e ruptura do material em ABS.

Aplicabilidade em equipamentos específicos: Compatibilidade com os modelos dos equipamentos para implantação de áreas destinadas a espaços de lazer, saúde e convivência, conforme descrição no Termo de Referência e seus anexos.

Conformidade com normas técnicas: ABNT, NBR, ASTM ou legislação específica do setor.

Emissão por Empresa regulamentada e devidamente cadastrada pelo INMETRO com profissional de Engenharia ou outro profissional de nível superior devidamente qualificado e com registro em no seu órgão da classe.

· Para todos os equipamentos, os Laudos ou declaração de conformidade e de Ergonomia devem contemplar:

Estar em conformidade com normas técnicas NBR ISO específicas do setor.

Emissão por Empresa regulamentada e devidamente registrada no CREA e (ou) Responsável Técnico Profissional em Engenharia.

Elaborado/Aprovado por profissionais, responsáveis técnicos devidamente especializados e com registro no seu órgão de classe.

Apresentação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) devidamente registrada no CREA, referente às Atividades Técnicas e CAT dos itens.

Acima evidenciamos novamente diversas exigências sem nenhuma clareza e objetividade, sendo requisitos genéricos, contrariando o princípio da objetividade e isonomia.

5.10 da Justificativa dos Laudos

De acordo com a Lei nº 14.133, **laudos técnicos são obrigatórios para todos os itens que sigam um padrão de qualidade**, em materiais metálicos, revestimentos de pintura, itens complexos, de alto valor agregado, com características específicas e tecnologias inovadoras.

Importante esclarecer que a Lei 14.133/21 não estabelece que laudos técnicos são obrigatórios.

Questionamento 14 – Onde está estabelecido na Lei 14.133/21 que laudos técnicos são obrigatórios?

Art. 35, inciso III: Permite a exigência de "documentos que comprovem a qualificação técnica" dos licitantes, podendo incluir laudos técnicos para itens com padrão de qualidade elevado.

Art. 42: Estabelece a obrigatoriedade de licitação para obras e serviços de engenharia e arquitetura, podendo exigir laudos técnicos para comprovar a qualidade dos materiais e serviços a serem executados.

Art. 55, § 2º: Permite a exigência de "diretrizes para a elaboração de propostas e orçamentos", podendo incluir a apresentação de laudos técnicos para itens complexos ou com alto valor agregado.

Art. 135, inciso III: Permite a exigência de "documentos que comprovem a adequação técnica dos materiais e equipamentos", podendo incluir laudos técnicos para itens com características específicas ou tecnologias inovadoras.

Inegavelmente a SEHIS possui razão quanto a possibilidade legal, presente na Lei 14.133/21 para exigência de laudos de ensaio, porém os mesmos laudos de ensaio devem ser justificados tecnicamente, demonstrando sua imprescindibilidade para a contratação.

Questionamento 15 – Onde está a justificativa técnica para a exigência dos laudos de ensaio solicitados no Edital?

A lisura e a transparência do processo licitatório, a exigência de Laudos Técnicos visa garantir:

Segurança: Laudos comprovam que os materiais e revestimentos atendem às normas técnicas e requisitos de segurança, minimizando riscos à saúde e ao bem-estar dos usuários.

Qualidade: Laudos atestam a qualidade dos produtos utilizados, assegurando durabilidade, funcionalidade e estética adequada às obras.

Saúde e segurança dos usuários: Laudos Ergonômicos são extremamente importantes para garantir a conformidade ergonômica com as normas e regulamentações de segurança e saúde dos usuários na utilização dos equipamentos que serão implantados nas áreas destinadas a espaços de lazer, saúde e convivência,

Transparência: Laudos fornecem informações precisas sobre os materiais, revestimentos e processos, permitindo maior transparência e consistência nos processos de licitação e execução das obras.

Proteção do patrimônio público: Laudos previnem o uso de materiais inadequados ou de baixa qualidade, protegendo o investimento do erário público.

Importante destacar, frente a possibilidade da SEHIS se manifestar informando que o texto acima é a justificativa técnica para os laudos exigidos, que a justificativa técnica é específica para os laudos solicitados, demonstrando a razão pela qual a Administração determinou que o licitante deveria apresentar determinado laudo, cujo resultado é mensurável e informado objetivamente no Edital, bem como sua imprescindibilidade para a contratação, sob risco de restringir a ampla competitividade.

Procurei em minha argumentação apresentar todas as fundamentações que levaram aos seus questionamentos, possibilitando que esta Comissão de Licitação tivesse toda clareza possível para fazer suas ponderações e responder da melhor forma.

Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1o, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999.

Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

4) DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado.

Saliento que o presente processo será objeto de denúncia junto ao TCE-RJ, pelos motivos expostos acima.

Termos em que

P. e E. Deferimento

Niterói, 20 de novembro de 2025



Felipe Dytz
BD Apoio Empresarial Ltda

